

**Quadro Comparativo**  
**Capacidade eleitoral ativa**

<a href="#"><u>LEPR</u></a> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<a href="#"><u>LEAR</u></a> Lei n.º 14/79, de 16.05	<a href="#"><u>LEPE</u></a> Lei n.º 14/89, de 29.04	<a href="#"><u>LEOAL</u></a> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 1º</b> <b>Capacidade eleitoral ativa</b> 1 — São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional. 2 — São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade,	<b>Artigo 1º</b> <b>Capacidade eleitoral ativa</b> 1 — Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos. 2 — Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.	<b>Artigo 3º</b> <b>Capacidade eleitoral ativa</b> 1 — São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal: a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional; b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia; c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal. 2 — Os cidadãos referidos na alínea	<b>Artigo 2º</b> <b>Capacidade eleitoral ativa</b> 1 — Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados: a) Os cidadãos portugueses; b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles; c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;

<p>desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3º <b>Direito de voto</b></p> <p>São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro.</p>	<p>b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.</p>	<p>d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuem capacidade eleitoral ativa aos portugueses neles residentes.</p> <p>2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4º <b>Direito de voto</b></p> <p>São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no artigo 2º, inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1º-B</b> <b>Cidadãos residentes no estrangeiro</b></p> <p>A nacionalidade portuguesa e a</p>			

<p>inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional.</p>			
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Portugueses plurinacionais</b></p> <p>Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de cidadãos eleitores.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Capacidade eleitoral ativa</b></p> <p>1 — Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.</p> <p>2 — Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incapacidades eleitorais</b></p> <p>1 — Não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incapacidades eleitorais ativas</b></p> <p>Não gozam de capacidade eleitoral activa :</p> <p>a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</p> <p>b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incapacidades eleitorais ativas</b></p> <p>Não gozam de capacidade eleitoral activa:</p> <p>a) Os interditos por sentença transitada em julgado;</p> <p>b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não</p>

<p>artigo 15.º da Constituição.</p> <p>2 — Não são também cidadãos eleitores do Presidente da República:</p> <p>a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</p> <p>b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;</p> <p>c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;</p> <p>c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>		<p>interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;</p> <p>c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>
---	---	--	--